

**SUBEMENDA N° - CAE**  
(à Emenda nº 31 – CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013)

Acrescente-se à Emenda nº 31 – CCT/CMA, substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

**“Art. 4º** Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º Serão igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, dados utilizados para a formação do perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, ainda que não identificada.

§ 2º A autoridade administrativa competente poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança.

§ 3º O compartilhamento e o uso que se faz de dados anonimizados deve ser objetivo de publicidade e de transparência.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente subemenda é aprimorar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2013, para deixar claro que todos os dados pessoais estarão submetidos à proteção da norma.

A tecnologia atual torna possível a reversão do processo de anonimização, sendo fundamental garantir que, nessa hipótese, os dados serão considerados pessoais e deverão ser devidamente protegidos.

Da mesma forma, os dados utilizados na formação do perfil comportamental das pessoas devem ser protegidos na medida em que essas informações podem ser utilizadas de forma abusiva na segmentação e

SF/17209.82621-16

classificação de indivíduos, o que pode reforçar a desigualdade social e a discriminação contra minorias raciais, étnicas, religiosas e outras.

Assim, considerando que a presente emenda conferirá maior eficácia à proteção aos dados pessoais, esperamos a sua aprovação.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/AM**

SF/17209.82621-16